

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Nelson Pellegrino)

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por invalidez permanente, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a invalidez tenha se concretizado depois da aposentadoria ou reforma;” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que constituem objetivos de Estado, insculpidos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal: oferecer condições plenas de cidadania e dignidade humana a todos os brasileiros; construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; bem como erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.



68E0E94A53

Considerando que, para alcançar os objetivos propostos, evidencia-se indispensável que o Estado cumpra, com absoluto zelo e rigor, o seu dever de promover as condições necessárias para um maior equilíbrio sócio-econômico entre os diversos segmentos populacionais da Nação brasileira.

Considerando, afinal, que, no atual quadro de crise fiscal do Estado brasileiro, que condiciona uma situação de extrema escassez de recursos para fazer frente às políticas públicas demandadas por seus cidadãos, torna-se, mais do que nunca, indispensável a criação de instrumentos que permitam um maior amparo àqueles que integram os segmentos mais desfavorecidos da nossa população, entendemos propor uma medida simples e de fácil implementação com a finalidade de corrigir uma injustiça e, ao mesmo tempo, amenizar a situação de uma parcela de brasileiros expostos a um dos piores infortúnios que pode atingir o homem.

Nesse sentido, o presente projeto pretende isentar do imposto de renda os rendimentos provenientes de proventos de aposentadoria ou reforma de todas as pessoas físicas vitimadas por invalidez permanente, devidamente atestadas pela medicina especializada, vez que não existe, a nosso ver, qualquer justificativa plausível para restringir tal isenção, como hoje estabelece o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a apenas alguns tipos de doenças incapacitantes ou de acidentes, enquanto outros brasileiros, igualmente inválidos e necessitados de assistência do Estado, permanecem sem auferir esse benefício, tão-somente porque as doenças ou acidentes que os vitimaram não estão ainda catalogados entre os que dão direito a referida isenção.

Em face do exposto, submetemos este projeto à apreciação dos nobres parlamentares com a convicção de que estamos contribuindo para a consolidação dos valores democráticos e de cidadania no nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado NELSON PELLEGRINO

